



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEGUNDA-FEIRA 01 DE SETEMBRO DE 2025

TIRAGEM 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 562 de 2025

Institui as taxas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, do Município de Cacimba de Areia e dá outras providências.

HEITOR CARNEIRO CAMPOS, Prefeito constitucional do município de CACIMBA DE AREIA, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que são conferidos por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou em duas votações e EU sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam instituídas as taxas de serviços, vistorias e inspeções sanitárias dos produtos de origem animal no município de Cacimba de Areia, em conformidade com o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, criado pela Lei Municipal nº 558 de 2025.

Art. 2º As Taxas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, do Município de Cacimba de Areia, tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas no Anexo Único desta Lei Complementar. Parágrafo único. As Taxas serão destinadas ao caixa único do Município até a criação de Fundo Municipal específico.

Art. 3º É contribuinte das Taxas, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou coloca à disposição os serviços indicados no Anexo I, desta Lei Complementar.

§1º Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, para o objeto desta lei:

I - os estabelecimentos com a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

II - os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

III - as associações de produtores da agroindústria familiar que estiveram registradas no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que deverão ser formadas por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no PRONAF;

IV - poderá ser concedida isenção ou redução das taxas a microempreendedores individuais (MEIs), agricultores familiares e cooperativas de produção, mediante requerimento e comprovação documental, conforme regulamentação específica da Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão responsável.

§ 2º No caso de não mais existir o PRONAF, o enquadramento para o inciso II do § 1º deste artigo será o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo tal substituição, será considerado isento o micro produtor rural, assim considerado nos termos da lei.

Art. 4º O descumprimento de alguma das condições de que trata o art. 3º desta lei, bem como, em casos de fraude, dolo ou má-fé, implicará no cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e aplicação de multa prevista no respectivo regulamento.

Art. 5º As taxas do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeito ao controle e fiscalização sanitária, será fixada na corrente moeda, ou seja, em reais e, será reajustada anualmente conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, tendo como valores de referência para o primeiro ano os constantes na tabela de Taxas, apresentadas na tabela 1.

Paragrafo único - As taxas estabelecidas nesta Lei deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), antes da prestação do serviço correspondente.

Art. 6º Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de acordo com as informações de produção fornecidos pelos estabelecimentos.

Art. 7º O prazo para recolhimento das taxas instituídas por esta lei será até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 8º A presente Lei está sujeita às Leis Estaduais e Federais pertinentes.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEGUNDA-FEIRA 01 DE SETEMBRO DE 2025

TIRAGEM 50

ART. 10 - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, com o apoio, se necessário, da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 11. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba 01 de setembro de 2025.

HEITOR CARNEIRO CAMPOS

PREFEITO CONSTITUCIONAL

CÓDIGO	TIPO DE SERVIÇO	PERIODICIDADE / OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
001	Registro de Estabelecimento Industrial que receba, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito ou rotule produtos de origem animal, ou vegetal – até 250 m² de área construída	Por registro	200,00
	Registro de Estabelecimento Industrial que receba, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito ou rotule produtos de origem animal ou vegetal – de 250 m² a 500 m² de área construída	Por registro	400,00
002	Renovação de registro do estabelecimento	Anual	100,00
003	Alteração cadastral (razão social, endereço, etc.)	Por ocorrência	30,00
004	Emissão de 2ª via de certificado ou selo	Por unidade	20,00
005	Vistoria técnica inicial para fins de registro	Por vistoria	120,00
006	Vistoria periódica de fiscalização sanitária	Semestral	80,00
007	Vistoria extraordinária (a pedido ou denúncia)	Por solicitação	80,00
008	Análise de rótulo e embalagem	Por produto	50,00
009	Registro de novo produto alimentício	Por produto	60,00
010	Licenciamento sanitário temporário (exposições/feiras)	Por evento	50,00
011	Análise laboratorial subsidiada (básica – quando oferecida)	Por amostra	30,00
012	Inspeção sanitária de produtos de origem animal (carne, ovos, mel etc.)	Por lote até 100 kg	50,00
013	Inspeção sanitária de produtos de origem vegetal (minimamente processados)	Por lote até 100 kg	40,00
014	Inspeção sanitária de laticínios e derivados (queijos, iogurtes, etc.)	Por lote até 100 kg	60,00
015	Inspeção complementar (por solicitação do produtor fora da rotina)	Por ocorrência	70,00

Lei Municipal nº 563 de 2025

EMENTA: "Cria o Certificado de Reconhecimento e Valorização do Empreendedorismo no Município de Cacimba de Areia e dá outras providências."

HEITOR CARNEIRO CAMPOS, Prefeito constitucional do município de CACIMBA DE AREIA, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que são conferidos por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou em duas votações e EU sanciono a seguinte lei.

Título I

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cacimba de Areia, o **Certificado de Reconhecimento e Valorização do Empreendedorismo**, a ser concedido anualmente, destinado a empreendedores individuais, empresas e iniciativas que contribuam para o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Art. 2º O objetivo do certificado é reconhecer, valorizar e incentivar o espírito empreendedor, a inovação, a sustentabilidade e a responsabilidade social das empresas e empreendedores que contribuem para o desenvolvimento econômico e social do Município.

Título II

Capítulo I - Das Categorias de Reconhecimento

Art. 3º O Certificado de Reconhecimento e Valorização do Empreendedorismo será concedido em 3 (Três) categorias distintas.

§1º A seleção dos empreendedores e empreendimentos será feita Sala do Empreendedor do município.

§ 2º Os critérios para a avaliação e escolha dos homenageados, dentro de cada categoria, serão:

I Empreendedorismo Feminino: Para empreendedoras que, com sua visão e liderança, inspiram outras mulheres e promovem o empoderamento feminino no ambiente de negócios.

• Critérios:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEGUNDA-FEIRA 01 DE SETEMBRO DE 2025

TIRAGEM 50

Liderança comprovada de um negócio de sucesso.

Participação em iniciativas que promovem o empreendedorismo feminino.

História inspiradora de superação e sucesso.

II Jovem Empreendedor: Para empreendedores com idade até 30 anos que demonstram potencial inovador e capacidade de transformar ideias em negócios sustentáveis.

- **Critérios:**

Idade máxima de 30 anos no ano da premiação.

Iniciativa e criatividade na concepção do negócio.

Potencial de crescimento e impacto no mercado.

III Microempreendedor Individual (MEI) do Ano: Para microempreendedores que se destacam pela formalização, crescimento e pela qualidade de seus produtos ou serviços.

- **Critérios:**

Estar formalmente registrado como MEI no Município por no mínimo dois anos.

Crescimento do faturamento anual.

Reconhecimento pela qualidade de seus produtos ou serviços.

Título III

Capítulo I - Das Disposições Finais

Art. 4º O Certificado de Reconhecimento e Valorização do Empreendedorismo será entregue em uma solenidade pública, em data a ser definida pela Comissão de Avaliação, preferencialmente no mês de Dezembro.

Parágrafo Único: Fica definido que a emissão dos certificados de Reconhecimento e Valorização do Empreendedorismo será de competência da Sala do Empreendedor do município. O certificado terá caráter oficial, sendo devidamente registrado e numerado, contendo:

I - Nome completo ou razão social do homenageado;

II - Data de emissão;

III - Motivo ou mérito do reconhecimento;

IV - Assinaturas das autoridades competentes;

V - Brasão ou logomarca oficial do Município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba 01 de setembro de 2025.

HEITOR CARNEIRO CAMPOS

PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Municipal nº 564 de 2025

Ementa: Denomina "**Creche Municipal Maria Cecília Leandro Oliveira da Silva**" a creche construída no município de Cacimba de Areia – PB, e dá outras providências.

HEITOR CARNEIRO CAMPOS, Prefeito constitucional do município de CACIMBA DE AREIA, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que são conferidos por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica denominada "**Creche Municipal Maria Cecília Leandro Oliveira da Silva**" a creche construída na Rua Capitão Silvino Xavier, Centro, no município de Cacimba de Areia – PB.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deve providenciar a instalação de placa ou outra forma indicativa no local, além de promover a comunicação dos órgãos públicos.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEGUNDA-FEIRA 01 DE SETEMBRO DE 2025

TIRAGEM 50

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba
em 01 de setembro de 2025

HEITOR CARNEIRO CAMPOS

PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Municipal nº 565 de 2025

*Dispõe sobre a criação do Programa “VIVER MELHOR”
destinado à concessão de auxílio por meio de bolsa, em
razão da vulnerabilidade social e dá outras providências.*

HEITOR CARNEIRO CAMPOS, Prefeito
constitucional do município de CACIMBA DE AREIA,
Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que
são conferidos por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e EU
sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “VIVER
MELHOR” por meio da concessão de auxílio financeiro da
“BOLSA VIVER MELHOR” coordenado pela Secretaria
Municipal de Assistência Social no município de Cacimba de
Areia-PB.

Art. 2º O programa visa a garantir o direito à renda
mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas
e/ou famílias que se encontrem em situação de extrema
vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social,
conforme o disposto nessa lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade
as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de
fragilidade pessoal e social, por decorrência da
impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida
natural ou social.

§ 2º Em situação de risco social consideram-se as
famílias ou pessoas expostas às situações de violação de

seus direitos.

Art. 3º O Programa “VIVER MELHOR”
poderá complementar programas de transferência de
renda ou similares de outras esferas de governo
federal ou estadual que estejam em execução no
Município, desde que não haja prejuízo ao
recebimento por parte do beneficiário, assim como,
não será considerado para cálculo da renda per capita
da composição familiar do beneficiário do Programa.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º O programa tem como objetivos:

I – criar mecanismos de proteção a Primeira
Infância como política pública de Governo no município;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis
federais e das leis afetas à política pública de assistência
social, à primeira infância, direitos da criança e do
adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos
do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação
adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da
qualidade de vida do público-alvo, visando à sua
emancipação e autonomia por meios de ações integradas
das políticas públicas;

IV – promover o fortalecimento de vínculos
familiares e da convivência comunitária, por meio de
atividades socioeducativas e de ações que fomentem a
convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação
profissional e inserção no mercado de trabalho através de
oferecimento de cursos de qualificação profissional; e

VI – estimular a inserção dos beneficiários no
mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao
trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho
autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia
solidária.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEGUNDA-FEIRA 01 DE SETEMBRO DE 2025

TIRAGEM 50

Art. 5º Para a inserção no programa, as pessoas deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou situação de extremo risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela Política Pública de Assistência Social.

Parágrafo único: A análise da vulnerabilidade social será avaliada por técnico de referência da Assistência Social do município, uma vez que, a matricialidade familiar dos beneficiários do Programa.

Art. 6º São requisitos para a inserção no programa:

I – demonstrar estar incluso ou inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – comprovação de que tem domicílio **Cacimba de Areia-PB** há, pelo menos, **3 (três) meses**;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

IV – renda per capita mensal de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

V – presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados por profissional técnico da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a vulnerabilidade social e econômica;

VI - não ser beneficiário no mesmo período, de seguro – desemprego ou de qualquer outro programa de benefícios por desemprego;

VII - ter avaliação de profissional da Assistência social da rede municipal, atestando a hipossuficiência de renda para suprir suas necessidades e a sua qualidade de vida, e ou de sua família.

VIII

§ 1º Para a composição da renda per capita mencionada no inciso IV do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 2º A comprovação dos riscos de que trata o inciso V do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a Política Pública Municipal de Assistência Social.

§ 3º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 7º. O Programa de Renda Mínima, de caráter assistencial, terá sua execução e orientação exercida através da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo sua precípua finalidade a de proporcionar auxílio na renda de pessoas físicas em caráter temporário, para até **900 (novecentas) Bolsas** com idade mínima de 18 (dezoito) anos integrantes da parte do público alvo.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá designar Profissional da Assistência Social para exercer funções específicas de Coordenação, orientação e execução deste Programa.

CAPÍTULO V

DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro- desemprego e da Previdência Social pública ou privada;

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEGUNDA-FEIRA 01 DE SETEMBRO DE 2025

TIRAGEM 50

- VI – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;
- VII – família chefiada por mulher;
- VIII – adolescente em situação de extrema vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;
- IX – família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio reclusão;
- X – pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;
- XI – pessoa egressa do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa, ou família com membro egresso do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa; e
- XII – família residente em área de risco.

Parágrafo único. A quantidade de pessoas atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO

Art. 9º. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda em favor de cada beneficiado, na complementação de renda e de caráter temporário, será no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**

Art. 10. O benefício constitui um apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, podendo comportar prorrogações, por igual período.

Art. 11. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei.

CAPÍTULO VII DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 12. Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas;

II – diligenciar para assegurar a matrícula e a frequência de crianças da primeiríssima infância (faixa de 0 a 3 anos) em unidades da rede municipal pública de ensino, desde que no núcleo familiar tiver criança nesta faixa etária;

III – garantir a frequência escolar na rede pública das crianças da primeira infância e adolescentes que integram o núcleo familiar, desde que no núcleo familiar tiver pessoa nesta faixa etária;

IV – comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde, nomeadamente na área da prevenção e da imunização.

V – comprovar o domicílio no município, devendo proceder o comparecimento pessoal em um dos órgãos da Prefeitura Municipal em caráter periódico a ser definido em Decreto; e

VI – Submeter-se ao acompanhamento regular junto a Assistência Social;

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 13. O controle e a participação social no Programa “VIVER MELHOR” serão realizados, em âmbito local, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em casos omissos desta Lei e no Decreto do Executivo de caráter regulamentador, poderá editar Resolução específica para suprir tais lacunas.

Art. 14. O município deve providenciar o acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa “VIVER MELHOR”, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEGUNDA-FEIRA 01 DE SETEMBRO DE 2025

TIRAGEM 50

§ 2º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa “VIVER MELHOR” com os beneficiados e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 3º Serão disponibilizados sistemas de informação on-line, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa “VIVER MELHOR”, incluídas as informações de que trata o § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IX

DO RESSARCIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o beneficiado que dolosamente prestar informação falsa no Cadastro Específico, ao preencher formulário, Declaração ou outro documento contendo autodeclaração, ou ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa “VIVER MELHOR”, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico, inclusive por aplicativos de mensagens, tais como o *whatsapp* ou outros da mesma natureza;

II - serviço de mensagens curtas (short message service - SMS);

III - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do Cadastro Específico ou também no CadÚnico do Governo Federal, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

IV - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

V - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste parágrafo.

§ 2º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 16. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa do Município, na forma prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DA FORMA DE PAGAR

Art. 17. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de programa disponibilizados por instituições financeiras, podendo também ocorrer por meio de transferência bancária ou por meio de pagamento por *pix* do beneficiário ou outra forma eletrônica de pagamento legalmente reconhecido como válido pelo Banco Central.

Art. 18 É vedada a realização de descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa “VIVER MELHOR” a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para a hipótese, se necessário for, da possibilidade de deslocamento de beneficiários de outros programas para este gerado por esta lei.

Parágrafo único.: Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação de outros benefícios para esta lei serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 20. O Poder Executivo expedirá Decreto de Regulamentação, bem como poderá expedir, através de portarias, normas administrativas que entender necessárias para regulamentar o Programa.

Art. 21. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial por anulação de dotação ao orçamento vigente para a execução das despesas desta lei conforme rubrica abaixo:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEGUNDA-FEIRA 01 DE SETEMBRO DE 2025

TIRAGEM 50

20.040 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.244.0006.1053. 2077 – Manutenção das Atividades do Programa “VIVER MELHOR”.

Objetivo: Conceder o auxílio financeiro da “BOLSA “VIVER MELHOR” Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos Despesas Correntes :

3390.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.....R\$
720.000,00

TOTAL..... R\$
720.000,00

Art. 22. Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2025.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, em 01 de setembro de 2025.

HEITOR CARNEIRO CAMPOS

PREFEITO CONSTITUCIONAL

GOVERNO MUNICIPAL
HEITOR CARNEIRO CAMPOS
PREFEITO
CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS MOURA
VICE-PREFEITA
RUA – CAPITÃO SILVINO XAVIER, 88, CENTRO, CEP-58730-000
CNPJ: 08.874.984/0001-41